

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10855.001229/93-64.
RECURSO Nº. : 89.051.
MATÉRIA : FINSOCIAL/FAT. - MESES-BASE DE 04 a 09/91 e 11/91 a
03/92.
RECORRENTE: ÚTIL - AGRO UTILIDADES AGROP. COM. E REP. LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SOROCABA - SP.
SESSÃO DE : 11 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.542
HRT

FINSOCIAL/FAT. - CONSTITUCIONALIDADE. O Decreto-lei n. 1.940/82 vigorou até sua ab-rogação, que ocorreu através do Art. "9" da Lei Complementar n. 70, de 30/12/91, porém, é inconstitucional o art. "9" da Lei n. 7.689/88, assim como as majorações de alíquota determinada pelos art. "7" da Lei n. 7.787/89; "1" da Lei 7.894/89 e "1" da Lei n. 8.147/90, como já manifestado no Acórdão STF/RE n. 150.764-1/PE, de 16.12.92. Coerente, o Poder Executivo Federal vem reeditando Medidas Provisórias, dentre elas a de nº 1.360, de 12/03/96, onde no artigo 17, item "III", abdica do respectivo crédito tributário, cancelando o lançamento e a inscrição, como dívida Ativa da União, de valores cuja exigência foram efetuadas em desacordo com o referido ato.

RECURSO PROVIDO INTEGRALMENTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 'ÚTIL - AGRO UTILIDADES AGROPECUÁRIAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.'

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855.001229/93-64.
ACÓRDÃO Nº 105-10.542


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, SÉRGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO) e JOSÉ RODRIGUES ALVES (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e GILBERTO GILBERTI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10855.001229/93-64.
ACÓRDÃO Nº 105-10.542

RELATÓRIO

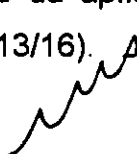
01 - A empresa "ÚTIL - AGRO UTILIDADES AGROPECUÁRIAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA." inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 43.753.318/0001-56, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Sorocaba, SP, apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

02 - O Auto de Infração, de fls. 06/10, diz respeito a exigência da contribuição social denominada FINSOCIAL, incidente sobre o FATURAMENTO, correspondente aos meses-base de abril a setembro de 1.991 e novembro de 1.991 a março de 1.992, que o contribuinte recolheu com insuficiência, pois adotou como alíquota o percentual de 0,5% (meio por cento). A fiscalização, entendendo que a alíquota da mesma no período era de 2% (dois por cento), constituiu, através deste procedimento, o crédito tributário correspondente a diferença (demonstrativo de fls. 06).

03 - A exigência está capitulada no artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82, artigos 16º, 80º e 83º do "RECOFIS - Regulamento do Finsocial", aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, combinado com o artigo 1º da Lei 8.147/90, e demais dispositivos legais e administrativos citados no auto de infração e folhas complementares.

04 - Na impugnação o contribuinte, em síntese, alega a inconstitucionalidade das majorações da alíquota da contribuição, entendendo que a mesma somente poderia ser exigida no percentual de 0,5% (meio por cento), esclarecendo, também, que já parcelou, espontaneamente, a importância que considera devida, decorrente da aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a base de cálculo (fls. 13/16).

HRT



11/07/96 15:54

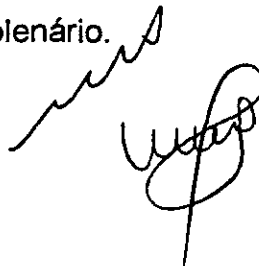
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855.001229/93-64.
ACÓRDÃO Nº 105-10.542

05 - A autoridade julgadora monocrática, julgando o feito, manteve integralmente a exigência, por entender, em resumo, que não cabe à esfera administrativa discutir a constitucionalidade de Lei, assunto que seria da competência privativa do Judiciário (fls. 21).

06 - Inconformada a empresa recorreu da decisão primeira, e seu recurso, as fls. 24/27, em síntese, reitera os mesmos argumentos já desfiados na impugnação, concluindo por solicitar que seja dado provimento integral ao recurso, pois a importância devida já foi objeto de parcelamento.

07 - É o relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text '07 - É o relatório, que li em plenário.'

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10855.001229/93-64.
ACÓRDÃO Nº 105-10.542

V O T O

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - O recurso voluntário é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

02 - Quanto a alegada inconstitucionalidade do FINSOCIAL, de fato inúmeros foram os contribuintes que buscaram o Poder Judiciário para a salvaguarda de seus direitos, pois entendiam que com a Constituição de 1988, nova situação se criou, decorrente do teor dos artigos 153 e 154, de um lado, e, de outro, do comando contido no artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

03 - O Supremo Tribunal Federal, em Acórdão aprovado na Sessão Plena do dia 16 de dezembro de 1992, manifestando-se sobre o Recurso Extraordinário nº 150764-1/PE, entendeu ser constitucional a cobrança do FINSOCIAL, porém, entendeu também que é inconstitucional a exigência com base na alíquota que exceder a 0,5% (meio por cento), cujo acórdão foi assim redigido:

**"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS -
NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL -
BALIZAMENTO TEMPORAL. A teor do disposto
no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à
sociedade, como um todo, financiar, de forma
direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade
social, atribuindo-se aos empregadores a
participação mediante bases de incidência
próprias - folha de salários, o faturamento e o
lucro. Em norma de natureza constitucional
transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL
característica de contribuição, jungindo-se a
imperatividade das regras insertas no Decreto-lei
nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10855.001229/93-64.
ACÓRDÃO Nº 105-10.542**

promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, interposto pela letra b, do permissivo constitucional e, por maior de votos, lhe negar provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do artigo 7º da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, do artigo 1º da Lei nº 7.894, de 24 de novembro de 1989 e do artigo 1º da Lei nº 8.147, de 28 de dezembro de 1990,

04 - Conquanto a decisão do Supremo Tribunal Federal não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição.

05 - Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos do Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855.001229/93-64.
ACÓRDÃO Nº 105-10.542

06 - É usual os Meritíssimos Juizes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores, e a própria Administração Federal, através da Consultoria-Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito.

07 - No mesmo sentido, o entendimento do Consutor-Geral da República, LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais" e acrescenta:

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será aumentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."

08 - O Poder Executivo Federal, por seu turno, coerente com as manifestações supra, vem editando sucessivas Medidas Provisórias, dentre elas a de n. 1.360, de 12 de março de 1.996, onde no artigo 17, inciso "III", cancelou o lançamento e a inscrição relativamente as exigências de FINSOCIAL em percentual

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855.001229/93-64.
ACÓRDÃO Nº 105-10.542

superior a 0,5% (meio por cento), acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao ano de 1.988, como segue:

Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I -

II -

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. "9" da Lei n. 7.689, de 1.988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis n. 7.787, de 30 de junho de 1.989, 7.894, de 24 de novembro de 1.989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1.990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1.988, nos termos do art. 22 do Decreto-lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1.987.

09 - Com a manifestação supra do sujeito ativo da obrigação tributária, abdicando do crédito relativo a aplicação da alíquota no que exceder ao percentual de 0,5% (meio por cento), ficou definitivamente pacificada a controvérsia.

10 - O contribuinte afirma, ainda, que já parcelou a importância devida, correspondente a aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a base de cálculo, afirmação que está respaldada pelo demonstrativo de fls. 05, onde o fisco admitiu como honrada a dita parcela e deduziu a mesma do montante devido, constituindo o crédito tributário apenas da diferença.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10855.001229/93-64.
ACÓRDÃO Nº 105-10.542

11 - Isto posto, assiste razão ao contribuinte quando alega que o valor objeto da exigência não é devido, portanto, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso, cancelando a totalidade do lançamento.

12 - É o meu voto, que também li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1996.


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

